



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.002542/2003-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-002.060 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de outubro de 2021
Recorrente INDUSTRIA DE SUPRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL LOPESCO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO

O instituto da decadência não se aplica a litígios que versam sobre compensação, porém aos que tratam de lançamentos de ofício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Deve ser reconhecido o direito creditório objeto de compensação, quando restar comprovada sua liquidez e certeza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas dos créditos sobre as notas fiscais listadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 78 e 79).

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de declaração de compensação, cujo crédito da contribuição para o PIS decorre da sistemática de não-cumulatividade, referente ao primeiro trimestre do ano-calendário 2003, no valor de R\$ 233.853,67 (fls.01/02).

O Seort da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco, emitiu o Parecer Seort/DRF/OSA n.º 758/2008 de fls. 76/79, no qual reconheceu em parte o direito creditório, no valor de R\$ 177.901,99, homologou a compensação pleiteada até o limite do crédito reconhecido, e, determinou a cobrança dos débitos remanescentes, depois de efetuada a compensação.

No parecer, considerou o disposto no Termo de Informação Fiscal exarado pelo Serviço de Fiscalização daquela Delegacia (fls. 72/74), que determinou a glosa do crédito de PIS não-cumulativo no valor total de R\$ 55.951,68, fundamentado da forma abaixo:

- crédito oriundo de notas fiscais de pagamentos não comprovados pela contribuinte;

- crédito oriundo de notas fiscais consideradas inidôneas, vez que emitidas por empresa declarada inapta por força de Ato Declaratório Executivo n.º 53, de 13/05/2008, da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, cujos efeitos da inaptidão valem desde 01/01/1999;

- crédito oriundo de depósito judicial, de PIS, do processo n.º 1999.61000236867, sobre as receitas financeiras do 1º trimestre de 2003, no valor de R\$ 20.003,29, sem previsão legal.

A contribuinte, inconformada com o deferimento parcial do pleito, apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 85/92), alegando em síntese o que se segue.

Preliminarmente, importa salientar que as glosas são todas relativas a notas fiscais e a receitas financeiras dos meses de janeiro a março de 2003. Contudo, tais valores não poderiam ser glosados em julho/2008 porque atingidos pela decadência, mormente após a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 559.882-9 (RS), de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, na qual a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 (por violação ao art. 146,111, da CF/1988); e do parágrafo único do art. 5º do DL n.º 1.569/1977 (frente ao parágrafo 1º do art. 18 da CF/1967, com a redação dada pela EC n.º 01/1969), decisão essa que teve o condão de confirmar o prazo de decadência, também para o PIS/PASEP, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

A glosa das mesmas notas fiscais a que alude a "Tabela I —Relação de Notas Fiscais" do Parecer Seort/DRF/OSA n.º 758/2008 está sendo integralmente contestada por meio da Impugnação fundamentada (doc.02), apresentada nos autos do Processo n.º 10882.002015/2008-43, em que se exige, da contribuinte, Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e Contribuição Social sobre o Lucro (CSLL) pelas mesmas glosas de custos de despesas, alénz de outras.

O art. 151 do Código Tributário Nacional — Lei n.º 5.172/66 assim dispõe: (..)

Considerada a Impugnação apresentada no já mencionado Processo n.º 10882.002015/2008-43 — que aqui se toma como se por linha transcrita — e os termos do supratranscrito inciso III do art. 151 do CTN, a exigência de "pagamento de eventuais débitos indevidamente compensados" no prazo de 30 (trinta) dias, a que alude a Intimação Seort/Eqrc n.º 409/2008, ora impugnada, deve ser declarada suspensa até a decisão definitiva que venha a ser proferida naquele Processo IRPJ/CSLL, o que se requer neste ato.

Aduza-se, quanto à compensação do PIS sobre receitas financeiras — também impugnada neste ato — que a contribuinte discorda da glosa efetuada pelo Fisco, eis que o art. 3º, V, da Lei n.º 10.637/2002, conforme vigente à época dos fatos assim dispunha: (..)

Ao final, a contribuinte pediu deferimento da manifestação de inconformidade.”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão n.º 05-28.068 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/01/2003, 28/02/2003, 31/03/2003

DECADÊNCIA

Incabível a análise de decurso de prazo para constituição do crédito tributário pela Fazenda Pública em processo de compensação.

DESCONTO DE CRÉDITO DA NÃO-CUMULATIVIDADE

Incabível o reconhecimento do direito creditório, cuja origem fática não restou comprovada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO.

IMPOSSIBILIDADE.

O processo administrativo fiscal é regido por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração impulsionar o processo até sua decisão final.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, cujo julgamento foi convertido em diligência pela Resolução n.º 3002-000.047, da qual reproduzo o trecho final do relatório, em que sumariza os argumentos de defesa, e excerto do voto condutor, da lavra da i. ex-conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões:

“Relatório

(. . .)

Em seu recurso, o contribuinte reiterou os argumentos apresentados em sua manifestação de inconformidade. Afirmou discordar da decisão de primeira instância acerca da decadência, pois o instituto se aplicaria, também, às glosas em compensação. Insurgiu-se contra a negativa de vinculação deste processo ao de n.º 10882.002015/2008-43, afirmando que a razão do lançamento efetuado naqueles autos é a mesma do indeferimento da compensação nestes, sendo irrelevante o fato de tratarem de tributos distintos e, por isso, seria imprescindível o sobrestamento deste processo em função do julgamento daquele. Afirmou que não teria tomado ciência da mencionada decisão de improcedência proferida naqueles autos, a qual seria, no momento oportuno, objeto do devido recurso.

Repetiu sua discordância acerca da glosa da compensação do PIS sobre despesas financeiras e pediu, ao fim, o provimento total do recurso.

Juntou, com o recurso, a mesma documentação apresentada com sua manifestação de inconformidade (fls. 180/218).

(. . .)

Voto

(. . .)

Ao analisar o caso, constato que assiste parcial razão ao Recorrente neste particular. De fato, não restam dúvidas que os referidos processos foram lavrados em decorrência de uma mesma fiscalização, tendo por objeto a glosa das mesmas notas fiscais. Contudo, considerando que encontram-se em tramitação perante sessões de julgamento distintas, não há como ditos processos serem apensados. No intuito de evitar decisões conflitantes, é possível, então, que seja determinado o sobrestamento

da demanda, até que seja proferida decisão final nos autos relacionados, ou, caso já tenha sido proferida decisão final naqueles autos, que se analise os fundamentos ali postos. Neste último caso, contudo, não estaria este Colegiado vinculado à decisão proferida nos autos do processo relacionado.

E, quanto ao processo nº 10882.002015/2008-43, em busca no sítio eletrônico do CARF, verifica-se que os autos já foram levados a julgamento pela Turma Ordinária competente, a qual concluiu pela necessidade de conversão do julgamento em diligência (Resolução nº 1402- 000.408). É o que se extrai da passagem a seguir, extraída do voto proferido pelo Relator daqueles autos:

Em primeira apreciação do recurso voluntário, a 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara desta 1ª Seção prolatou a Resolução 1102-0062 convertendo o julgamento do recurso em diligência nos seguintes termos:

Em resumo do exposto, a conversão do julgamento em diligência tem como objetivo demandar a autoridade fiscal para:

- Em relação às empresas mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal: Examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes. Se necessário, solicitar esclarecimentos aos sujeitos passivos; e:

- Em relação à empresa mencionada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (Distribuidora de Carnes São Paulo): Intimar o sujeito passivo a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque ou ainda, se for o caso, utilização no processo produtivo.

(. . .)

Realizado o procedimento, retornaram os autos para julgamento.

O relatório de diligência (denominado despacho pelo autor do feito), extremamente sintético constitui-se de seis itens sendo que apenas o primeiro trata da solicitação em destaque na transição supra:

Vê-se que a diligência simplesmente não foi cumprida. Importa ressaltar que o voto condutor da Resolução deixou clara a importância das verificações que pudessem atestar a realização das compras questionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal. Transcreve-se mais um trecho do voto: [...] Entretanto, no item 1 do Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora deixa claro que o motivo da autuação, em relação aos fornecedores ali mencionados, foi a ausência de comprovação do pagamento.

(. . .) Do exposto, voto no sentido de converter novamente o julgamento do recurso em diligência para que seja cumprida a Resolução 1102-0062 no que se refere ao item 1 do Termo de Verificação esclarecendo que, tratando-se de procedimento de auditoria complementar, a autoridade fiscal deve fazer relatório científico ao sujeito passivo com prazo para manifestação com as conclusões pertinentes ao subsídio da atividade julgadora.

Em seguida, após a realização da diligência, o processo foi julgado conforme acórdão publicado em 10/05/2019, cujo teor transcrevo a seguir:

Acórdão:1402-003.863

Número do Processo:10882.002015/2008-43

Data de Publicação:10/05/2019

Contribuinte: LOPESCO INDUSTRIA DE SUBPRODUTOS ANIMAIS LTDA.

Relator(a): LUCAS BEVILACQUA CABIANCA VIEIRA

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Correta a decisão de 1ª instância que cancela exigência sob o fundamento de que tratando-se de IRPJ apurado na modalidade de lucro real trimestral e existindo o recolhimento do imposto apurado, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário se extingue no prazo de cinco anos, contado do último dia do trimestre respectivo, data em que se aperfeiçoa o fato gerador da obrigação tributária, estendendo esta interpretação à CSLL porque afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do lapso decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário Nacional, art. 150, § 4º, nos mesmos moldes do imposto de renda pessoa jurídica.

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS OPERACIONAIS.

Mantém-se parcialmente a exigência se a contribuinte logra demonstrar, em sede de diligência, a regularidade de parte dos valores questionados no lançamento. Já a glosa de custos/despesas vinculados a notas fiscais emitidas por pessoa jurídica declarada inapta deve subsistir se o sujeito passivo não demonstra o recebimento das mercadorias.

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício e dar provimento parcial ao recurso voluntário,

Entendo, portanto, que o resultado da diligência realizada naqueles autos, bem como a decisão acima proferida poderá ser de extrema importância para a solução da presente contenda.

Da conclusão

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto no sentido de converter o julgamento do presente recurso em diligência ao próprio CARF, para que a DIPRO/COJUL providencie a juntada aos presentes autos de cópia integral do processo 10882.002015/2008-43. Após, deverão os autos retornar a este colegiado para fins de julgamento.

É como voto.”

A diligência foi cumprida, com a juntada de cópia do processo administrativo nº 10882.002015/2008-43 (fl. 250, arquivo não paginável).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

SÍNTESE DO LITÍGIO

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal do PA nº 10882.002015/2008-43 (fl. 250, arquivo não paginável), foi iniciada ação fiscal para auditar o PIS, dos períodos de apuração de 04/2003 a 11/2004, e COFINS, de 02 e 03/2004. Dadas as irregularidades identificadas, o escopo foi estendido e para também abranger CSLL e IRPJ.

O presente litígio cuida da declaração de compensação em que foram utilizados créditos de PIS não cumulativo do 1º trimestre de 2003 e foi instruído com Termo de Informação

Fiscal (fls. 76 a 80) e o Parecer SEORT/DRF/OSA n.º 758/2008. As seguintes irregularidades motivaram glosas de créditos e homologação parcial da compensação:

- a) Falta de apresentação dos comprovantes de pagamento relacionados às notas fiscais indicadas na tabela do Termo de Informação Fiscal (fls. 78 e 79).
- b) Compras da empresa Distribuidora de Carnes São Paulo, CNPJ 68.195.072/0001-75, para a qual foi publicado o Ato Declaratório Executivo n.º 53/08, declarando “inapta” a inscrição no cadastro do CNPJ e considerando todos os documentos emitidos a partir de 01/01/1999 como inidôneos.
- c) Registro como crédito do PIS incidente sobre as receitas financeiras dos meses de janeiro e fevereiro de 2003, que nas respectivas DCTF informou ter sido depositado em juízo.

Os fatos descritos em “a” e “b” também impactaram os cálculos de IRPJ e CSLL e motivaram a lavratura de auto de infração controlado no PA n.º 10882.002015/2008-43.

O julgamento do PA n.º 10882.002015/2008-43 já foi encerrado, com provimento parcial do recurso voluntário. No autos, foram realizadas duas diligências, para exame de comprovantes.

Na primeira apreciação do presente processo, o julgamento foi convertido em diligência, para que cópia do PA n.º 10882.002015/2008-43 fosse juntada, para avaliação dos reflexos nos créditos de PIS em do 1º trimestre de 2003.

Transcrevo os quesitos, a conclusão do segundo trabalho de diligência e trechos do voto condutor da decisão proferida no PA n.º 10882.002015/2008-43.

QUESITOS DA DILIGÊNCIA

“- Em relação às empresa mencionadas no item 1 do Termo de Verificação Fiscal: Examinar a documentação acostada aos autos no intuito de verificar se comprovam os pagamentos efetuados aos supostos fornecedores em relação às notas fiscais utilizadas no procedimento fiscal. Nesse trabalho, deve-se atentar para a alegada existência de um sistema de adiantamentos que poderia, eventualmente, justificar diferença entre o documento fiscal e os pagamentos a ela referentes. Se necessário, solicitar esclarecimentos aos sujeito passivo; e:

- Em relação à empresa mencionada no item 2 do Termo de Verificação Fiscal (Distribuidora de Carnes São Paulo): Intimar o sujeito passivo a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque ou ainda, se for o caso, utilização no processo produtivo.”

CONCLUSÃO DA DILIGÊNCIA

“15. DA CONCLUSÃO:

1) DO SISTEMA DE ANTECIPAÇÃO DE VALORES:

No transcorrer desta diligencia fiscal, a empresa apresentou os aging-list do seu sistema de pagamentos, suportado pela razão contábil analítico, conciliando este sistema com notas fiscais das EPPs prestadoras de serviços. Foram, então, confirmados nos Sistemas da RFB a natureza, existência e operação de fato das empresas prestadoras. Os relativos pagamentos/quitações foram comprovados como os adiantamentos, sendo concomitantemente conciliadas as provas efetivas dos pagamentos das notas fiscais correspondentes.

A LOPESCO detalhou, durante a reunião de 09/10/2017, verbalmente o fluxo de produção em plantas externas que demandam tal serviços e, sua metodologia de contratação para operação fora de sua planta bem como, apresentou os documentos que suportaram tal explicação (Fotos, composição dos produtos, transferências, cheques, comprovantes de depósito).

Após este novo processo de análise, com apresentação da documentação supracitada, ficou confirmado para o fisco a existência do sistema de adiantamentos como comprovação de que as compras efetivamente ocorreram, efetivamente atestadas pelo pagamento e uso no processo fabril.

2) DA DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO; CNPJ: 68.195.072/0001-75.

No transcorrer da presente ação fiscal, a LOPESCO foi intimada, como comprova a transcrição acima, a apresentar provas da real compra, uso, fretes e pagamento de produtos efetivamente provenientes da distribuidora acima. Em todos atendimentos e respostas ao fisco não conseguiu provar os efetivos frete/transporte dos produtos supostamente comprados deste CNPJ inapto, o que comprovaria o real recebimento destas mercadorias deste fornecedor. Na reunião para apresentação da resposta a intimação nada foi adicionado sobre esta empresa a demonstrar o recebimento das mercadorias a que se referem as notas fiscais emitidas, sua revenda ou registro no estoque.

Novamente foram acessados todos os sistemas de informação disponíveis na receita Federal que consideram esta empresa como INAPTA por INEXISTENCIA DE FATO.

Este pretendo fornecedor nunca existiu, como frigorífico de fato. O CNPJ em questão estava cadastrado com endereço em área urbana, mais precisamente na Rua. Siqueira Campos, 2257 - Parque Industrial, São José do Rio em prédio que não comporta tal atividade e onde funciona uma pizzaria , cuja foto segue:

(. . .)

Confirmando que a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO tratava –se de empresa para simples movimentação financeira irregular, que na época não apresentava quadro empregados suficientes para atividade, dispor de patrimônio, capacidade operacional e instalações necessários à realização destas vendas. Sua inaptidão se deu de maneira retroativa a seu ano de criação 1999, por inexistência de fato, jamais os produtos utilizados pela LOPESCO poderiam proceder desta empresa.

No processo PROC. 10820002518200410, protocolado em 2004, caracteriza minuciosamente a condição de INEXISTÊNCIA DE FATO e culminou com o Ato Declaratório 53. DOU 15/05/2008 que considerou os efeitos da inaptidão a partir de 01/01/1999 Acrescento que esta empresa foi considerada inapta, também pelo fisco estadual no Processo 1000326-358725/2007, de onde extraio o seguinte cadastro.

“Cadastro de Contribuintes de ICMS Cadesp

Data Início de Inatividade: 05/10/2006

Situação Cadastral: Inapto

Data da Situação Cadastral:05/10/2006

Ocorrência Fiscal: Cassada por prática de ato ilícito que tenha repercussão no âmbito tributário

Adicionalmente, transcrevo agora o processo do fisco estadual de São Paulo, objeto do AIIM Nº 3.107.154-“ 5, que apresenta a DISTRIBUIDORA DE CARNES SÃO PAULO como inidônea perante o fisco Estadual:

“ A emissão dessas notas é atribuída à empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA ME - I.E. 647.032.660.118 e CNPJ: 68.195.072/0001-75, que teve a eficácia da Inscrição Estadual CASSADA, em 31/08/2007 (Processo GDOC n.º 1000326-358725/2007), conforme documentos comprobatórios juntados, por ter participado de organização constituída para a prática de fraude fiscal estruturada, resultante da implementação de esquema de evasão fiscal mediante artifícios envolvendo dissimulação de atos, negócios e pessoas, nos termos do art. 20, Inc. II e § 2º, item 1, da Lei nº 6.374/1989. A empresa DISTRIBUIDORA DE CARNES E DERIVADOS SÃO PAULO LTDA ME, foi constituída por meio de interposição de pessoas em seu quadro societário “laranjas”. Sua participação na organização consistia em fornecer documentos fiscais necessários para acobertar transporte de carnes e de subprodutos do abate de gado e, ainda, em suportar o registro das respectivas operações, de modo a satisfazer formalmente as obrigações requeridas pela legislação tributária. Tais operações, no entanto, jamais ocorreram de fato, eis que viciadas pela simulação, implementada com o único propósito de propiciar vantagens indevidas ao contribuinte e a terceiros, conforme apurações pelo Fisco Estadual, Fisco e Polícia Federal na deflagração da Operação Grandes Lagos.”

Após este novo processo de análise, onde a empresa somente optou pela reapresentação/citação da documentação anterior referente a empresa INAPTA, não ficou provado para o fisco a existência do efetivo transporte do produto para a LOPESCO, proveniente desta Distribuidora, afirmo que o pedido de conciliação das notas com frete efetuado, através das intimações fiscais, não foi atendido.

A presente ação fiscal confirma o posicionamento do Auto de Infração, considerando que a parte impetrante não trouxe aos presentes autos elementos aptos a alterar as conclusões consistentes extraídas pela autoridade fiscal a partir dos fatos apurados.

(. . .)”

TRECHOS DO VOTO CONDUTOR - PA Nº 10882.002015/2008-43

“(. . .)

a) Glosa de custos e despesas operacionais — falta de comprovação de pagamento de custos/despesas: segundo o Fisco, intimada em 12.05.2008 e reintimada em 09.06.2008 a comprovar o efetivo pagamento das notas fiscais relacionadas na Tabela I do TVF (fls. 391 a 393), a empresa não apresentou a comprovação necessária, razão pela qual foi efetuada a glosa dos custos/despesas correspondentes;

Em relação ao item I da acusação fiscal, o resultado da diligência demonstra que os relativos pagamentos/quitadas foram comprovados como os adiantamentos, sendo concomitantemente conciliadas as provas efetivas dos pagamentos das notas fiscais correspondentes. A LOPESCO detalhou, durante a reunião de 09/10/2017, verbalmente o fluxo de produção em plantas externas que demandam tal serviços e, sua metodologia de contratação para operação fora de sua planta bem como, apresentou os documentos que suportaram tal explicação (Fotos, composição dos produtos, transferências, cheques, comprovantes de depósito).

b) Notas fiscais emitidas por empresa inapta: em face da publicação, no DOU, seção 1, do dia 15.05.2008, do Ato Declaratório Executivo nº 53/2008,

declarando inapta a inscrição no CNPJ da empresa Distribuidora de Carnes São Paulo Ltda. ME e considerando inidôneos todos os documentos emitidos pela empresa, com efeitos retroativos a 01.01.1999, foi efetuada a glosa de todos os custos/despesas suportados por notas fiscais da mencionada empresa, conforme Tabela II do TVF (fls. 394/395).

O Relatório Fiscal demonstra ainda que a empresa Distribuidora de Carnes São Paulo Ltda. ME foi declarada inapta e não apresentava condições para a prestação de serviços a que se propunha, principalmente tendo sido alvo de operação pela Polícia Federal.

Nessa senda, embora a inaptidão por si só não seria elemento para justificar a glosa de despesas, quando o contribuinte consegue demonstrar que houve o pagamento e que recebeu as mercadorias ou serviços adquiridos, nessa linha os seguintes precedentes deste e CARF:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2003 EMPRESA INAPTA. CUSTOS OU DESPESAS. GLOSA. PAGAMENTO.

COMPROVAÇÃO. Cabível o lançamento decorrente da glosa de documentos representativos de custos ou despesas, emitidos por empresa inaptas por inexistência de fato, quando restar comprovado que o adquirente não efetuou o pagamento a tais fornecedores, tampouco e recebeu os respectivos bens.

MULTA DE OFICIO ISOLADA POR FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS MENSIS CONCOMITANTE COM A MULTA DE OFICIO. INAPLICABILIDADE. É inaplicável a penalidade quando existir concomitância com a multa de ofício sobre o ajuste anual (mesma base).

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Processo Administrativo n.º 15940.000109/2008-60, acórdão n.º 1402-001.199, relator Antonio José Praga de Souza, j. 02/10/2012.

No caso concreto se verifica que a Recorrente não foi capaz de se livrar desse ônus. Embora tenha demonstrado o pagamento, não foi capaz de demonstrar o recebimento das mercadorias cujas notas foram glosadas, motivo pelo qual entenda deva ser mantido o lançamento nesse ponto.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir do lançamento as glosas relativas às notas fiscais relacionadas na Tabela I do TVF (fls. 391 a 393).” (g.n.)

Passo ao exame dos argumentos de defesa.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Preliminar - decadência

A recorrente alega o seguinte:

“(. .)

9. Novamente em sede de preliminar, e por discordar dos argumentos da decisão recorrida (pois a decretação de decadência se aplica, também, a glosas de compensação), a ora Recorrente torna a salientar que as glosas são todas relativas a notas fiscais e a receitas financeiras dos meses de janeiro a março de 2003. Por isso, tais valores não poderiam ser glosados em julho/2008, pois atingidos pela decadência, mormente após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 559.882-9 (RS), de que foi Relator o Ministro Gilmar Mendes, na qual a Suprema Corte decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/1991 (por violação ao art. 146, III, "b", da CF/1988); e do parágrafo único do art. 5º do DL n.º

1.569/1977 (frente ao § 1º do art. 18 da CF/1967, com a redação dada pela EC n.º 01/1969), decisão essa que teve o condão de confirmar o prazo de decadência, também para o PIS/PASEP, de cinco anos contados a partir da ocorrência do fato gerador.

(.. .)”

Os artigos 150 e 173 do CTN, que passaram a ser aplicáveis ao PIS, por força da decisão do STF mencionada pela recorrente, dispõem sobre decadência do direito de o Fisco constituir crédito tributário, o que não é o caso dos autos, que dispõe sobre compensação.

Poderíamos estar diante da ocorrência da homologação tácita da compensação, prevista no § 5º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Contudo, não havia cinco anos entre a data da protocolização da declaração de compensação, 31/07/03 (fls. 02), e a data da ciência do Parecer SEORT n.º 758/08, 21/07/08 (fl. 87).

Assim, rejeito a preliminar.

Efeitos da decisão no PA n.º 10882.002015/2008-43

Pede o sobrestamento do presente, até que seja proferida a decisão final no PA n.º 10882.002015/2008-43, pois tratam da mesma matéria.

Conforme relatado, citado PA já foi concluído, pelo que passo a examinar os efeitos da respectiva decisão no presente litígio. Cumpre ressaltar, todavia, que, ao contrário do que alegou a recorrente, um dos motivos que geraram a glosa tratada no presente não impactou o PA n.º 10882.002015/2008-43, qual seja, a glosa de créditos correspondentes ao PIS incidente sobre as receitas financeiras dos meses de janeiro e fevereiro de 2003. Este tema será abordado no tópico seguinte.

De acordo com a conclusão do relatório de diligência acima transcrita, a recorrente conseguiu comprovar os pagamentos relacionados às notas fiscais listadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 78 e 79), motivo pelo qual proponho a reversão das respectivas glosas.

Por outro lado, apresentou comprovantes de pagamento, mas não demonstrou ter efetivamente recebido as mercadorias adquiridas da empresa Distribuidora de Carnes São Paulo, CNPJ 68.195.072/0001-75, para a qual foi publicado o Ato Declaratório Executivo n.º 53/08, declarando “inapta” a inscrição no cadastro do CNPJ e considerando todos os documentos emitidos a partir de 01/01/1999 como inidôneos. Desta forma, ratifico a glosa.

Em suma, dou provimento parcial aos argumentos, para reverter as glosas de créditos calculados sobre as notas fiscais indicadas no Termo de Informação Fiscal.

Créditos relativos ao PIS incidente sobre receitas financeiras

A fiscalização assim motivou a glosa:

“(.. .)

Paralelamente, observamos que o contribuinte aproveitou-se do valor de R\$ 20.003,29 referente ao pagamento do PIS sobre as suas receitas financeiras apuradas nos meses de janeiro de 2003 (R\$ 5.177,07); fevereiro de 2003 (R\$ 5.814,00) e março de 2003 (R\$ 9.012,22). Em DCTF declarou esses valores como débito, tendo como contrapartida depósito judicial de igual montante nos autos do processo 1999.61000236867.

A Lei 10.637/02, em seu artigo 3º, inciso V, vigente à época dos fatos geradores, previa o aproveitamento dos créditos oriundos das despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de arrendamento

mercantil. O crédito de R\$ 20.003,29 pretendido pelo contribuinte é oriundo do pagamento feito em juízo sobre suas receitas financeira, não havendo previsão legal para a compensação destes valores com quaisquer outros débitos do contribuinte.

(. . .)”

E a recorrente assim se defendeu:

“(. . .)

Finalmente, a Recorrente torna a salientar, quanto à compensação de PIS sobre despesas financeiras —também recorrida neste ato — que discorda da glosa efetuada pelo Fisco, eis que o art. 30, V, da Lei n.º 10.637/2002, conforme vigente à época dos fatos, assim dispunha, validando o proceder da empresa:

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(. . .)

V - despesas financeiras decorrentes de empréstimos, financiamentos e contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoas jurídicas, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — SIMPLES;

(. . .)”

A recorrente não apresentou registros contábeis e a respectiva documentação suporte, para comprovar ter calculado créditos sobre despesas financeiras, para contestar o relato da fiscalização.

Sendo assim, concordo com a fiscalização de que não há base legal para considerar o PIS recolhido sobre receitas financeiras como crédito da não cumulatividade, motivo pelo qual ratifico a glosa.

Conclusão

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reverter as glosas dos créditos sobre as notas fiscais listadas no Termo de Informação Fiscal (fls. 78 e 79).

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d’Oliveira